

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01882/13.  
PLL Nº 200/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

A Constituição da República declara competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

Estatui, ainda, ser de competência dos mesmos, de forma comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, constituindo obrigação do Estado apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inciso V, e 215, *caput*).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica dispõe competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e ordenar as atividades urbanas (artigos 8º, inciso X IV e 9º, inciso II e XII).

Declara, ainda, ser dever do mesmo estimular a cultura e apoiar e incentivar a difusão e circulação de bens culturais (art. 193).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei em exame, por dispor sobre utilização de bens públicos.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 15 de outubro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594